



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.935
(Processo nº. 2007/53906-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2004, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL GURUPÁ e a POLÍCIA CIVIL.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/53906-9.

Convênio: 005/2004

Convenientes: Polícia Civil x Prefeitura

Responsável: RAIMUNDO Monteiro dos Santos

Objeto: Reforma da delegacia de polícia do Município de Gurupá.

Valor: R\$ 29.745,40 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Gurupá

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A Polícia Civil atestou, em relatório de fls. 90/104, datado de 21/03/2005, que os serviços objeto do convênio em comento ainda estavam sendo executados.

Este laudo, realizado nove meses após o término da vigência do ajuste, indica que, até aquela data, havia sido aplicado o valor de R\$-461,01 (quatrocentos e sessenta e um reais e um centavos), ou 1,55% (um ponto cinquenta e cinco por cento) do total previsto para o convênio.

Ademais, os comprovantes de despesas juntados pelo Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, executor do convênio, foram emitidos entre 11/03/2005 e 06/12/2006, muito após o término da vigência, que se deu em 08/06/2004.

A 6a CCE, em relatório de fls. 63/64, opina por considerar o Sr. Raimundo Monteiro dos Santos em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância repassada de R\$ 7.745,00 (sete mil e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

setecentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigida, face aos gastos terem sido efetuados fora da vigência do convênio. Sugere, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

O setor técnico sugere, ainda, seja aplicada ao Sr. Luiz Fernandes Rocha, Delegado Geral da Polícia Civil à época, multa regimental pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95 deste Tribunal e ao Sr. Raimundo Benassuly Maués Júnior, também delegado geral, multa regimental pelo não atendimento de diligência desta Corte.

Regulamento citado (fls. 65,68 e 71), apenas os Srs. Luiz Fernandes Rocha e RAIMUNDO Benassuly Maués Júnior, apresentaram defesa constante às fls. 75/106 e 107/142, anexando documentos aos autos.

A 6ª. CCE (fls. 147/152), após analisar as defesas, retifica seu posicionamento anterior, apenas para retirar a sugestão de multa ao Sr. Raimundo Benassuly Maués Júnior, uma vez que o mesmo não se encontrava na função de Delegado Geral.

O Ministério Público de Contas (fls. 155/158) discorda em parte do entendimento do órgão técnico e opina pela irregularidade das contas sem devolução de valores, com aplicação das sanções pertinentes, vez que "haja vista que ainda que o responsável pelas contas não tenha apresentado fotografias ou outro elemento de prova válido comprovando o alegado, somente uma vistoria in loco poderia constatar a suposição de que o material cujo gasto se acha devidamente comprovado nos autos, não veio a ser aplicado na obra - ainda que extemporaneamente" acata, ainda as razões da defesa dos Srs. Luiz Fernandes Rocha Raimundo e Benassuly Maués Júnior, sanando suas pendências.

É o relatório

V O T O;

Ante o exposto, adoto integralmente a manifestação técnica para, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 7.745,40 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), a serem devolvidos devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio e dentro de sua vigência.

Ademais, aplico-lhe multa regimental de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 242, pelo débito junto ao Erário, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 243, III, "b" c/c Resolução 18.352/2012.

Por outro lado mantenho a aplicação de multa regimental ao Sr.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Luiz Fernandes Rocha, Delegado Geral da Polícia Civil à época, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95 deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b,c,d c/c os arts. 62, e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época CPF nº. 120.399.342-00, ao pagamento da importância de R\$ 7.745,40 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais, quarenta centavos), corrigida a partir de 16.04.2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Delegado Geral da Polícia Civil à época CPF nº. 109.099.902-04, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento do laudo de fiscalização e acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 30 de janeiro de 2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consº. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor convocado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
AJ/0100026